

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor João Caldas)**

/ 2003

Dá nova redação ao inciso VII
ao art. 2º da Lei Complementar
nº 111, de 6 de julho de 2001

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII ao Artigo 2º da Lei Complementar nº 111, de 6 de junho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação: 10 (dez) por cento do valor bruto da arrecadação de todas as modalidades de loterias promovias pela Caixa Econômica Federal.(NR)

Art. 2º Fica reenumerado o atual inciso VII da Lei Complementar nº 111, de 6 de junho de 2001, que passa a ser o inciso VIII.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade Brasileira tem envidado todos os esforços para que possamos vencer a fome e a miséria que hoje grassam em nosso País.

Tal a importância deste movimento nacional e de nossa luta que o próprio Presidente da República externou à Nação, durante toda a campanha eleitoral de 2002 e logo depois a sua posse, em 1º de janeiro de 2003 , que o combate à fome e à miséria seriam o principal objetivo de seu mandato.

São milhões os famintos que hoje sobrevivem sob o nível de miséria absoluta. Esses brasileiros, hoje excluídos da cidadania clamam por um mínimo de dignidade e pela cidadania.

Nada mais justo que esse próprio Governo inclua como fonte de receita no Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza essa mínima parte da arrecadação das loterias.

Por este maior motivo: mínimo, mas de vital importância para os nossos irmãos desassistidos, principalmente nas regiões Norte e Nordeste é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em, 18 de fevereiro de 2003

DEPUTADO JOÃO CALDAS
PL / AL